

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020315-18.2017.5.04.0131

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. Hipótese em que não há previsão expressa no título executivo para o pagamento da indenização suplementar prevista no art. 404 do CC, não sendo aplicável a referida indenização neste momento processual por depender de dilação probatória, conforme entendimento desta Seção Especializada em Execução. Provimento negado.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão que rejeitou sua impugnação à sentença de liquidação, o exequente interpõe agravo de petição, buscando a reforma do julgado quanto à indenização por lucros cessantes e aos critérios de atualização monetária e juros.

Com a contraminuta da executada, sobem os autos ao Tribunal, para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. VERBAS REMUNERATÓRIAS.

O exequente insurge-se contra o cálculo homologado, alegando que este desconsidera as diferenças proporcionais de férias, 13º salário e FGTS na apuração da indenização por lucros cessantes. Sustenta que a decisão do TST, ao determinar o pagamento de 100% da remuneração que o reclamante perceberia caso estivesse laborando, abrange

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020315-18.2017.5.04.0131

todas as parcelas de natureza remuneratória.

À análise.

A decisão agravada manteve o cálculo que limitou a indenização ao valor do salário estrito, sem reflexos.

Conforme entendimento predominante, a indenização por lucros cessantes decorrente de acidente de trabalho tem natureza indenizatória, visando recompor a perda material sofrida, não se confundindo com o pagamento de salários "stricto sensu" para fins de geração de reflexos em outras parcelas contratuais, salvo determinação expressa em contrário no título executivo, o que não se verifica no caso vertente.

Como bem destacado na origem, "A análise do acórdão que acresceu à condenação o pagamento de indenização por lucros cessantes deixa claro que o título executivo judicial não contempla repercussões, mas sim e tão somente a diferença entre o valor recebido pelo INSS e aquele pago ao autor no mês anterior ao afastamento."

Nega-se provimento.

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TAXA SELIC.

O agravante rebela-se contra a aplicação da taxa SELIC simples. Sustenta que deve ser aplicada a taxa SELIC composta (capitalizada), citando a utilização da "Calculadora do Cidadão" do Banco Central. Sucessivamente, requer a observância do princípio da reparação integral (Art. 404 do Código Civil) com a fixação de indenização suplementar.

Analisa-se.

Conforme definido pelo STF, com repercussão geral, à atualização dos créditos trabalhistas deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices vigentes para as condenações cíveis em geral: a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (acrescido dos juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91) e, a partir

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020315-18.2017.5.04.0131

do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

O Poder Judiciário está vinculado a essa decisão por força do art. 102, § 2º da CF. Especialmente no que diz respeito à aplicação capitalizada, não há na decisão do STF qualquer determinação para aplicação da taxa SELIC de forma composta. Pelo contrário, incide o entendimento da Súmula nº 121 do STF, que veda a capitalização de juros.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 111 da SEEx deste Regional consolida que, na atualização do crédito trabalhista, deve ser adotada a SELIC "Receita Federal" de forma simples, uma vez que este índice já engloba tanto a correção monetária quanto os juros de mora. A utilização de qualquer critério diverso acarretaria violação à coisa julgada e ao efeito vinculante da decisão da Suprema Corte.

Quanto ao pedido de indenização suplementar (art. 404, parágrafo único, do CC), esta parcela não integra o título executivo. Conforme entendimento consolidado desta Seção Especializada, é inviável a fixação de tal indenização na fase de execução sem determinação expressa no título, pois seu acolhimento depende de ampla dilação probatória em ação própria. Ademais, a aplicação de tal índice suplementar configuraria tentativa de burlar a decisão vinculante do STF nas ADCs 58 e 59.

Portanto, a sentença agravada está em conformidade com o decidido pelo STF, não prosperando o recurso.

Nega-se provimento

M.